



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 6474/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 94/2023

Autoria: Vereador Antônio César Machado

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE
PRIORITÁRIA DA PREFEITURA DE
LINHARES EM EXECUTAR EVENTOS
LOCAIS CULTURAIS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, visando dispor sobre a responsabilidade do Município de Linhares/ES, em executar os eventos das festividades relacionadas às diversas manifestações culturais da cidade, garantindo a participação efetiva das associações, grupos e organizações que representam e realizam tais atividades culturais.

O PLO apresentado, estabelece ainda o que são consideradas as manifestações culturais, bem como, estabelece que o município deverá realizar escuta qualificada da sociedade.

A matéria foi protocolizada em 05/09/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela INSCONTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Imperiosa a análise quanto a constitucionalidade formal do presente projeto de lei. Logo, imprescindível a análise do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

“Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;
...”

Logo, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente ao interesse local, visto que dispõe sobre manifestações culturais do município de Linhares/ES.

Visto a inexistência de impeditivo acerca da competência do Município em legislar, far-se-á necessária a análise acerca da iniciativa para deflagrar o processo legislativo. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Para fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Capixaba. Nesse caso, refere o artigo 63 da Constituição Estadual:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

requisitos estabelecidos nesta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de .2015.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização ~~do Ministério Público~~, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (ADI nº 400 – julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Ministério Público”)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No âmbito municipal, como bem ponderado no parecer da Procuradoria, a Lei Orgânica Municipal, à semelhança do artigo 63 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Ainda no mesmo sentido, artigo 58, I, também da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 58 Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

...”

Assim, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo não está adequada, pois o projeto de lei apresentado trata de questões cuja gestão compete ao Prefeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela INVIABILIDADE do Projeto de Lei nº 94/2023, por existirem vícios que o torna INCONSTITUCIONAL e impede a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 16 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003800320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 16/10/2023 11:51

Checksum: **FE15D22F10553116209886F1F18E22FE09B3112C29910BD30766E0BEF98B1575**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 16/10/2023 14:09

Checksum: **78660F16824B3387D45791BFAB2F6AEDA04EC21D44B17078FC80A721BF93D699**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 19/10/2023 09:43

Checksum: **AD7CA5B731A499367E7EC735A10326D4000D2A59DC372FAC4E6A4BBCD2AB277E**

